À Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
9.12.2011

FRANKLIN PEREIRA LOBO

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE VALE DE JUDEUS

Assembleia da República
Gabinete da Presidente
Nº de Entrada 414718
Classificação
15.02 / / /
Data
6.12.2011

PETIÇÃO Nº 66/XII/1ª

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA PORTUGUESA DOUTORA ASSUNÇÃO ESTEVES

Em meu nome, na qualidade de primeiro mandatário subscritor e em nome dos demais, vimos nos termos e para os efeitos do artigo 52º da Constituição da República Portuguesa e da Lei de Exercício do Direito de Petição (Lei nº 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de março, 15/2003 de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto), exercer o Direito de Petição com os argumentos e para os fins solicitados e expendidos na petição que se junta.

Com os melhores cumprimentos,

F. Lobo

O primeiro peticionário

Por determinação de Sua Excelência a Presidente da A.R.
A Sra. Vice-Presidente,
7.12.2011

Vale dos Judeus, 05 de dezembro de 2011.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº Único 414718
Entrada/Saída nº 592 Data 13/12/11

PETIÇÃO

RECLUSOS DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DE LISBOA E DE VALE DE JUDEUS

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Os reclusos abaixo assinado, vêm mui respeitosamente expor e requerer o seguinte:

1)Ainda que o problema não seja novo e apesar do esforço legislativo na tentativa de promover uma doutrina mais efetiva na aplicabilidade dos princípios ínsitos no novo Código Penal de 2007, alterado pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, com vista a combater o caráter criminógeno das penas detentivas e ultrapassado que está o entendimento da Liberdade Condicional como medida de clemência ou de recompensa por boa conduta, mas, isso sim, compreendida como "um período de transição entre a prisão e a liberdade, de forma a que o sujeito condenado possa recobrar o sentido de orientação social, inevitavelmente enfraquecido por efeito da reclusão", o certo é que na prática tudo está na mesma, tudo está igual, se não pior.

2)O mesmo espírito de inserção consta do novo Código de Execução de Penas e das Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL), aprovado pela Lei nº 115/2009, de 12 de Outubro, alterada pela Lei nº 40/2010,

de 3 de Setembro, ainda que neste concernente já a antiga Lei de Execução das Medidas Privativas de Liberdade, Decreto Lei 265/79, de 1 de Agosto, era igualmente bastante abrangente, pelo que, também nesse sentido, não se alterou quase nada, verificando-se, isso sim, um acentuado empenho de codificação e unificação de várias leis então existentes.

3)Apesar de existirem novas leis, com um novo espírito e reforçado entendimento na persecução da reinserção do indivíduo e por na prática não se assistir à aplicação da lei, é que os reclusos afectos aos Estabelecimentos Prisionais de Lisboa e de Vale de Judeus, sob jurisdição do 1º Juízo Tribunal de Execução das Penas de Lisboa, vêm pedir a fiscalização e observância da lei em vigor, em cumprimento da Constituição, de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 162º da Constituição da República Portuguesa, solicitando para isso uma Comissão Parlamentar de Inquérito nos Termos do disposto no artigo 156º alínea f) da CRP.

Porquanto:

4)Os critérios de concessão da Liberdade Condicional, artigos 61º e seguintes do Código Penal Português, bem como as saídas jurisdicionais (conhecidas como saídas precárias), artigo 79º da Lei nº 115/2009, de 12 de Outubro, obedecem a requisitos bem definidos na lei, mas sempre pendentes de uma avaliação do Tribunal na aferição do juízo de prognose. Ora, estas valorações sempre muito subjetivas e de cariz indeterminado, conferem um poder discricionário que gera grandes incertezas nos seus destinatários, porquanto não se verificam em concreto os resultados que as normas impulsionam.

5)Na observação empírica não se vislumbram critérios de avaliação segundo os comandos das normas, mas sim das regras inflexíveis, fixas arbitrariamente, dispostas segundo o juízo do julgador, carecido da devida fundamentação.

6) Os requisitos do artigo 61º e seguintes do C.P., e do artigo 79º do CEPMPL, não são de forma alguma indeterminados que necessitem de serem preenchidos por determinação casuística do juiz. Não existem conceitos de labor endógeno, mas sim a verificação de elementos exógenos que resultem no preenchimento dos requisitos exigidos por lei.

7)Por tudo isso, não entendem os signatários que o resultado final seja invariavelmente a não concessão das medidas, contrariando o estipulado por lei.

Assim, salvo raríssimas excepções:

8) As saídas jurisdicionais *nunca* são dadas ao quarto (1/4) da pena, quase sempre são concedidas *só* ao meio (1/2) da pena;

9) Logo, *não podem ser concedidas* outras medidas de flexibilização da pena, como: saídas de curta duração, alteração do regime de execução entre outras previstas na lei; bem como dar-se, assim início ao desiderato ressocializador tendo como mediação axiológica todos os membros da comunidade jurídica;

10) Os prazos definidos por lei para audição dos reclusos na concessão da Liberdade Condicional *não* são respeitados estendendo-se para lá do razoável;

11) A Liberdade Condicional *nunca* se aplica ao meio (1/2) da pena, nem próximo disso;

12) Existe uma forte determinação do Juiz do TEP, que a Liberdade Condicional ***só* se deve verificar depois de cumpridos dois terços (2/3) da pena;**

13) A adaptação à Liberdade Condicional prevista no artigo 62º do C.P., promove a sua antecipação por um ano, no entanto esta novidade do Novo Código, que se saúda, raramente se observa;

14) É consensual o critério junto do conselhos técnico e do Juiz do de só conceder a Liberdade Condicional após os dois terços (2/3) da pena. Verificando-se mesmo o desplante de assumir-se claramente, essa posição junto dos reclusos, como se de coisa sua se tratasse, confrontando o regime legal em vigor com as práticas por si instituídas.

15) A pena deve ser subordinada ao Princípio da Humanidade e não prorrogar ad eternun a retenção do cidadão numa cela fria e húmida de 5m2.

A questão que se põe é muito simples e facilmente verificável, existe ou não a violação à lei?

Pergunta-se:

A) Será que nenhum ou quase nenhum dos reclusos avaliados ao longo de vários anos não preenchem os requisitos exigidos por lei para lhes serem aplicadas as Medidas: Liberdade Condicional antecipada para prova ou Liberdade Condicional ao meio da pena, bem como as Saídas Jurisdicionais? Temos a certeza de que assim não será.

B) Para que serve então a lei, se ela não se aplica e não se cumpre?

C) Faça-se um levantamento estatístico para ver-se quão rarissimamente se aplicam as ditas medidas, e, assim, veja-se se não existe uma determinante violação às leis e um poder discricionário abusivo.

D) A via do recurso não é extensiva às Saídas Jurisdicionais e, no respeitante à Liberdade Condicional, à grande maioria da população prisional por falta do patrocínio judicial e dos mecanismos para o obter. De toda a maneira, o recurso está enfermado na forma pela não discussão dos factos em segunda instância, limitando-se a um mecanismo de mera observância doutrinária concordante, ainda muito enraizada no castigo como instrumento de prevenção geral.

Pelo exposto, solicitamos o levantamento de um inquérito para avaliar das nossas queixas a fim de ser reposta a legalidade, dando-se cumprimento à lei vigente, acatando assim a Constituição.

OS RECLUSOS DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DE LISBOA E DE VALE DE JUDEUS

F. Lobo

Vale de Judeus, 05 de dezembro de 2011.